



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000886117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028787-03.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados JOÃO PEDRO MARTINS PEGORARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), HELENA MARTINS PEGORARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TOMÁS CONTE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 26882

APELAÇÕES Nº: 1028787-03.2023.8.26.0071

APELANTES/APELADOS: JOÃO PEDRO MARTINS PEGORARO, HELENA MARTINS PEGORARO E TOMÁS CONTE OLIVEIRA (MENORES REPRESENTADOS)

APELADA/APELANTE: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

COMARCA: BAURU

JUÍZA “A QUO”: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

APELAÇÕES. Ação de reparação de danos. Transporte de pessoas. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Furacão. Alteração de itinerário que impediu que os Autores usufruissem de cruzeiro nas Bermudas. Responsabilidade objetiva da Empresa transportadora. Danos materiais não indenizáveis porque não comprovados. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, sendo devido o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada Autor, que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento de quem a recebe. Abuso configurado, a permitir a responsabilização por força do ato ilícito praticado. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 204/213, que nos Autos de “Ação de reparação de danos”, julgou parcialmente procedentes os pedidos do Processo nº 1028787-03.2023 para condenar a Empresa Ré ao pagamento do valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, sendo devido o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada Autor, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a sucumbência recíproca, cada Parte arcará com as custas e despesas processuais.

Em respeito ao princípio da causalidade, condenou a Empresa Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação na Ação, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Inconformados, apelam os Autores (fls. 216/244), sustentando, em síntese, que o valor arbitrado pelo Juízo “a quo” a título de danos morais revela-se injusto, ínfimo, e destoante não apenas dos fatos mas, também, dos parâmetros deste Tribunal.

Pedem a majoração da condenação por danos morais a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada Requerente.

Pleiteiam a condenação da Empresa Ré ao pagamento de danos materiais no valor total de R\$ 24.319,14 (vinte e quatro mil, trezentos e dezenove reais e catorze centavos) atualizado e com juros de 1% desde o desembolso.

Por fim, requerem a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Igualmente inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 262/277), sustentando, em síntese, a imprevisibilidade e irresistibilidade de um ciclone tropical, fatores alheios ao controle da Empresa Ré, eximindo-a de responsabilidade pelos impactos decorrentes destes eventos naturais.

Aduz ter o furacão, que ocorreu durante o período contratado, configurado uma situação de força maior.

Afirma que as limitações dos idosos não têm qualquer relação com os atos da Empresa Ré.

Pede a improcedência da Ação, em razão da ausência de ilícito, por caso fortuito e força maior, de prova mínima das alegações dos Autores e a clara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de dano moral.

Subsidiariamente, pede seja reduzido o dano moral a valores razoáveis.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recursos processados regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 280/290 e 293/323).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, os Recursos não comportam provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação de Reparação de Danos” proposta por “JOÃO PEDRO MARTINS PEGORARO, HELENA MARTINS PEGORARO E TOMÁS CONTE OLIVEIRA” em face de “THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.”

Para tanto, alegaram os Autores, em síntese, que em março de 2023, os genitores dos Autores contrataram junto à Magical Cruise Company, do Grupo Walt Disney Company, um cruzeiro do navio Disney Dreams, para as Bermudas, no Porto Kings Wharf, partindo de New York, com embarque em 27/10/2023 e desembarque em 31/10/2023.

Sustentaram que o impacto de mudança de itinerário poderia ter sido evitado se a mudança de destino tivesse sido planejada para qualquer destino que não exigisse visto especial, já que não prevista contratualmente esta condição especial prévia, inclusive na própria costa americana.

Afirmaram que se tivessem sido comunicados com maior antecedência acerca dos fatos, já que pelo menos desde 16 de outubro o Tammy já aparecia no radar, poderiam ter buscado tempestivamente o visto para o Canadá antes de irem aos Estados Unidos, ainda no Brasil, ou, em última hipótese, até mesmo ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cancelado a ida aos EUA ou adiado a viagem.

Afirmaram que quando já haviam desembarcado nos Estados Unidos, para embarcar no cruzeiro, receberam da Empresa Ré, em 25/10/2023, na antevéspera do embarque do cruzeiro, a comunicação de que, em razão do monitoramento do furacão Tammy, que se previa que iria se tornar um ciclone pós tropical com previsão de tempestades em Bermudas e arredor, a viagem para a região tornou-se inadequada, motivo pelo qual estavam substituindo o itinerário para Saint Brunswick, no Canadá.

Sustentaram que apesar da questão climática imprevisível, a mudança de itinerário efetuada unilateralmente pela Empresa Ré foi feita para o Canadá, País que exige visto para ingresso de cidadãos não nacionais ou dos EUA, ou seja, o novo itinerário criou condição que anteriormente, quando da contratação do cruzeiro, não era exigida, inviabilizando o embarque dos Autores.

Aduziram que na tentativa de não perderem a viagem, solicitaram que fosse feito o embarque ainda que não pudessem descer no destino, mantendo-se todo integralmente no navio, mas isto fora negado pela Empresa Ré, a qual informou que mesmo se não descessem do navio no Canadá, seria necessário apresentação de visto para embarcarem, porque estariam em águas canadenses.

Alegaram que diante da impossibilidade de obterem visto, o embarque no cruzeiro restou inviabilizado, e a Empresa Ré cancelou a viagem, tendo efetuado, até o momento, apenas a restituição parcial dos valores pagos.

Afirmaram que não fora prestado qualquer tipo de auxílio pela Empresa Ré, sendo necessário que buscassem às pressas um Hotel para se acomodarem em Nova Iorque durante o período em que deveriam estar navegando, pagando valores altíssimos pela hospedagem, em razão da reserva feita de última hora.

Sustentaram que o impacto de mudança de itinerário poderia ter sido evitada se a mudança de destino tivesse sido planejada para qualquer destino que não exigisse visto especial, já que não prevista contratualmente esta condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial prévia, inclusive na própria costa americana.

Afirmaram que se tivessem sido comunicados com maior antecedência acerca dos fatos, já que pelo menos desde 16 de outubro o Tammy já aparecia no radar, poderiam ter buscado tempestivamente o visto antes de irem aos Estados Unidos, ainda no Brasil, ou, em última hipótese, até mesmo ter cancelado a ida aos EUA ou adiado a viagem.

Alegaram que além de toda a frustração imposta pelo cancelamento da viagem num cruzeiro Disney, viram-se limitados também para passearem na cidade onde se viram obrigados a permanecerem pelo período em que deveriam estar embarcados, pois com a limitação dos avós, seus genitores permaneceram a maior parte do tempo com os familiares confinados no Hotel, prestando-lhe auxílio.

Por estas razões, ajuizaram os Autores a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação da Empresa Ré ao pagamento de indenização por danos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos Autores, e indenização por danos materiais no valor total de R\$ 24.319,14, atualizado e com juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso.

Os Recursos serão analisados conjuntamente.

Com efeito, em síntese, a pretensão da Empresa Ré é de afastar a condenação por danos morais ou reduzir o montante fixado a título de indenização por danos morais, enquanto os Autores pretendem a fixação de danos materiais e a majoração da condenação por danos morais.

No entanto, nenhuma razão lhes assiste.

Restou comprovado nos Autos que o Autor adquiriu bilhetes de cruzeiro da Empresa Ré, contudo ocorreu alteração de itinerário, em razão de furacão.

O cruzeiro estava inicialmente previsto para as Bermudas, sendo alterado para o Canadá, em razão de furacão que realmente ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, os Autores não embarcaram no cruzeiro porque não tinham visto para entrarem no Canadá.

A pretensão de indenização por danos materiais não prospera, pois não restaram comprovadas nos Autos as despesas inevitáveis efetuadas em Nova York em razão do itinerário das Bermudas.

Irreparável a r. sentença (fls. 212/213):

“Os Autores não comprovaram que quando da notícia acerca da alteração do itinerário já estavam em Nova Iorque, como alegado na Inicial, tampouco demonstraram que seria inviável o cancelamento ou remarcação das passagens. E esta prova estava plenamente ao seu alcance. Não juntaram aos Autos os bilhetes aéreos comprovando a data de chegada e data de retorno, de modo que as despesas para reserva de hotel não devem ser suportadas pela Ré, uma vez que não restou demonstrado que a estadia em Nova Iorque era a única alternativa possível e que foi imposta pela Ré.”

Contudo, não se pode negar que houve uma quebra da legítima expectativa dos consumidores na fruição dos serviços inerentes a um cruzeiro marítimo com desembarque em cidade estrangeira, adquirido para fins de comemoração entre familiares e amigos do aniversário de 40 anos da Coautora Fernanda, fatos que extrapolam o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimentos e dissabores cotidianos.

Ademais, não se trata de excludente de responsabilidade em razão de caso fortuito ou força maior.

Ora, a alteração do itinerário por furacão, tempestade, mudança de temperatura, pandemia, etc., configura fortuito interno, ou seja, é um fato previsível relacionado com a própria atividade desenvolvida pela Empresa Ré, sendo que a ela incumbe o desenvolvimento de medidas efetivas para afastar os danos e prejuízos advindos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, são inequívocos os danos morais sofridos pelos Autores.

A alteração do itinerário, devidamente comprovada, que não permitiu aos Autores o embarque, é fato que permite o reconhecimento dos transtornos causados aos Autores, não podendo chamá-lo de mero aborrecimento.

Portanto, responde a Empresa Ré, de forma objetiva, pelos danos causados aos Autores.

É cediço que o Contrato de Transporte consiste em obrigação de resultado, cabendo ao transportador conduzir os passageiros ao seu destino e respondendo objetivamente pelos eventuais prejuízos causados aos contratantes, ou seja, independentemente da prova de dolo ou culpa.

A responsabilidade do transportador, na condição de fornecedor de serviços, é objetiva, estando regida pelos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil.

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - ATRASO SUPERIOR A 20 HORAS ÀS VÉSPERAS DO NATAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - INCONTROVERSAS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E O ATRASO - EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE - DANO MORAL ASSENTE - TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS QUE DESBORDAM DAQUELES ROTINEIRAMENTE EXPERIMENTADOS NA VIDA HODIERNA EM SOCIEDADE - INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA AO ESTIPULADO NO TRATADO DE MONTREAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.331 - REDUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENITÁRIA - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022692-15.2020.8.26.0506; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de abalo moral, sabe-se que a reparação é questão controvertida, complexa, e pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Ao passo que é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelos Autores deve ser mantido o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Autor, tal como fixado na r. sentença, a título de danos morais, eis que se afigura suficiente a ressarcir os transtornos sofridos pelos Requerentes, com base nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bom senso e moderação que sempre devem nortear as Decisões Judiciais.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO
Relatora